ILMO SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ NO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº 008/2025
Processo Administrativo n° 02.10.00.050/2025

INSTITUTO DE GESTÃO E ACÃO SOCIAL inscrita sob CNPJ n° 05.461.247/0001-29, com sede a Rua Florêncio Monteiro, Nº 372, bairro Cururupu, Bacabal/MA, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Felipe Campos Lino, portador do CPF n° 612.460.023-45, vem por meio desta apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos argumentos suscitados pela empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 16.524.744/0001-45, com base no art. 165, §4ª, da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 11.3 do Edital de Pregão epigrafado, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente contrarrazões é tempestiva, tendo em vista que a legislação vigente e o edital, estipulam o prazo de 3 dias úteis da data de apresentação das razões recursais.

> **Edital PE 008/2025**:
> 11.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
>
> **Lei 14.333/2021**:
> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, tem-se inequivocamente pela tempestividade da presente peça.

DO DIREITO

1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Em síntese, a empresa Delta sustentou que sua desclassificação no certame foi ilegal, pois se baseou em uma exigência inexistente no edital. Alegou que o item 14 do Termo de Referência trata apenas de infrações e sanções, e não de composição unitária de custos, insinuando que a Administração criou requisito superveniente.

Levianamente argumentou que apresentou proposta completa, contemplando todos os custos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, atendendo integralmente às condições editalícias.

Por fim, afirmou que a desclassificação acarretou prejuízo ao interesse público, ao afastar a proposta mais econômica, e requereu a anulação do ato que a excluiu, o que será desconstruído em análise da proposta apresentada.

Nestes memoriais, veremos que a desclassificação da recorrente foi medida acertada e deve ser mantida, por não apresentar detalhamento da composição unitária de custos em sua proposta, constando valores idênticos para todos os postos de trabalho, em grave afronta a legislação vigente e as normas trabalhistas.

2. DA REALIDADE DOS FATOS

Em primazia, cabe destacar que as alegações do recorrente não procedem, tendo em vista que a proposta em pauta carece dos acordos e convenções coletivas que devem ser obrigatoriamente utilizados para compor composições de custos, devendo estar sinalizados nas planilhas de composição, sendo tais instrumentos trabalhistas documentos públicos e de fácil acesso por meio eletrônico.

A proposta apresentada pela empresa Delta Terceirização e Serviços Ltda, contudo, limitou-se a atribuir valor uniforme de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para todos os postos de trabalho, independentemente da complexidade das atividades ou dos pisos salariais definidos em convenções coletivas, deixando de indicar os sindicatos representativos e os instrumentos normativos aplicáveis. Essa prática compromete a transparência e afronta os arts. 5º, IV, e 59, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os parâmetros técnicos consagrados pelo STJ e pela IN 05/2017.

O **instrumento convocatório** em epígrafe, no item 9.12, exige que o licitante classificado em primeiro lugar apresente planilha de custos e formação de preços adequada ao valor final ofertado.

> 9.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, **sob pena de não aceitação da proposta**.

Já no **Termo de Referência**, nos itens 14.1 e 14.2, parte integrante do edital, estabelece que os preços devem contemplar todos os custos diretos e indiretos, encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, com **discriminação detalhada** dos serviços, quantidades, valores unitários e totais.

> 14. PROPOSTA DE PREÇOS
> 14.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado;
> 14.2. A proposta de preço deverá conter a discriminação detalhada dos serviços ofertados, quantidade solicitada, o valor unitário (numérico), valor total (numérico e por extenso), prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias.

Corroborando com tais enunciados, vejamos o que diz a IN 05/2017:

> 6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e **contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação**, detalhando, quando for o caso:
> c) **a INDICAÇÃO dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);**

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, que disciplina a contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública e serve como parâmetro de boas práticas, dispõe expressamente que a planilha de custos deve indicar os acordos e convenções coletivas aplicáveis para cada categoria profissional, garantindo a adesão da proposta às normas trabalhistas vigentes.

A ausência dessa informação inviabiliza a aferição da regularidade dos salários propostos e pode gerar desequilíbrio económico-financeiro e passivos futuros. A empresa Delta não indicou qualquer instrumento trabalhista em sua planilha, em descumprimento direto às diretrizes de composição de custos.

No que tange à legislação trabalhista, esta é condição essencial para a validade e a regularidade de qualquer contrato que envolva a prestação de serviços de mão de obra terceirizada. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 611 e seguintes, estabelece a força normativa dos acordos e convenções coletivas, que têm eficácia de lei entre as partes e fixam parâmetros mínimos de salários, benefícios, adicionais e condições de trabalho para cada categoria profissional.

> Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de **caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Tais instrumentos refletem a realidade de mercado e garantem que trabalhadores de funções distintas recebam tratamento adequado às suas atribuições, riscos e peculiaridades.

A uniformização indevida de salários e encargos apresentado na proposta da empresa Delta, sem considerar as especificidades de cada função, afronta diretamente a individualidade das categorias profissionais, podendo gerar desequilíbrios contratuais, inexecução das obrigações trabalhistas e até passivos futuros para a Administração Pública. Profissões como eletricistas, operadores de máquinas pesadas, vigias diurno e noturno, auxiliares de serviços gerais e motoristas, por exemplo, possuem pisos salariais distintos, adicionais de periculosidade ou insalubridade, regimes de jornada diferenciados e outras previsões normativas que precisam obrigatoriamente ser observadas.

Nossa Carta Magna, em seu art. 7º, assegura direitos fundamentais aos trabalhadores, como o 13º salário, férias, adicionais e a proteção contra despedida arbitrária, que devem ser considerados na formação das planilhas de custos. As propostas devem ser compatíveis com a legislação trabalhista, sob pena de desclassificação.

Portanto, respeitar a legislação trabalhista e a individualidade de cada função não é apenas uma exigência formal, mas uma salvaguarda da **legalidade, da economicidade e da proteção ao interesse público**, assegurando que o contrato seja executado de forma exequível, sem transferir ao Poder Público o risco de demandas judiciais ou encargos adicionais. A observância rigorosa dessas normas garante **isonomia** entre licitantes, evita práticas predatórias de mercado

e protege o trabalhador, verdadeiro destinatário das garantias constitucionais e legais.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de apresentação de planilhas de composição de custos detalhadas não constitui inovação ou excesso por parte da Administração Pública, mas decorre de boas práticas administrativas consolidadas em âmbito nacional.

O *Manual do Modelo de Planilhas de Custos elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)*[1] estabelece que, em contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é imprescindível que a planilha discrimine, de **forma individualizada**, cada função, com indicação do salário base, adicionais legais (insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extras), encargos sociais, provisões trabalhistas (férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS) e, ainda, a **indicação expressa do acordo ou convenção coletiva aplicável**, com registro sindical e data-base da categoria.

Dessa forma, a ausência de planilha analítica com a devida indicação das normas coletivas aplicáveis reforça a **ilegalidade e a inadequação da proposta**, justificando plenamente a decisão de desclassificação adotada pela Comissão Permanente de Licitação.

Em reforço, destaca-se o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria no julgamento da Apelação Cível nº 1011530-23.2022.8.26.0451, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou licitação promovida pelo Município de Piracicaba para contratação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem. Neste caso**, a Corte reconheceu que a ausência de indicação de custos trabalhistas relevantes na planilha de custos, exigidos pelo edital, configura falha grave apta a ensejar a desclassificação da licitante**. Assentou-se, ainda, que a negativa de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado, mas, ao contrário, preserva os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, reafirmando que a Administração não pode flexibilizar requisitos indispensáveis à lisura e à segurança da contratação, vejamos:

> *LICITAÇÃO Município de Piracicaba – Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – Edital – Planilha de custos – Descumprimento – Desclassificação – Oportunidade de correção – Excesso de formalismo – Impossibilidade: – **A ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos***

[1] Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília: Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2020. 102 p.: il

> ***pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante***. ***A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade*** - *Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*
> *(TJ-SP - Apelação Cível: 1011530-23.2022 .8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível nº 0024079-56.2023.8.16.0021, firmou entendimento de que a ausência de detalhamento de valores relativos à estrutura, transporte e funcionários na planilha de custos configura falha grave que justifica a inabilitação da licitante, não se tratando de excesso de formalismo. **A Corte destacou que a observância ao edital e à legislação vigente é obrigatória, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, **sendo impossível a posterior regularização de informações consideradas essenciais para a aferição da exequibilidade da proposta.** Dessa forma, reafirma-se que a Administração deve agir com rigor na análise das planilhas de custos, a fim de assegurar a legalidade e a transparência do certame.

> *APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE VALORES RELATIVOS À ESTRUTURA, TRANSPORTE E FUNCIONÁRIOS NA PLANILHA DE CUSTOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO – INEXISTÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO QUANTO À INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*
> *(TJ-PR 00240795620238160021 Cascavel, Relator.: substituto marcio jose tokars, Data de Julgamento: 07/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024)*

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa Delta Terceirização e Serviços Ltda não atendeu às exigências legais e editalícias, por carecer de planilha de custos analítica, com indicação do salário base, adicionais legais (insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extras), encargos sociais, provisões trabalhistas (férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS), indicação das convenções coletivas aplicáveis e de parâmetros que assegurem a exequibilidade e a compatibilidade da contratação com a legislação trabalhista.

A manutenção da desclassificação, portanto, não configura excesso de

formalismo, mas sim medida necessária à observância dos princípios da legalidade, isonomia, transparência, economicidade e impessoalidade, resguardando o interesse público e a segurança jurídica do certame.

Assim, requer-se o não provimento do recurso interposto, com a consequente preservação da decisão de desclassificação da recorrente e a manutenção da Classificação do Instituto de Gestão e Acão Social – IGAS.

DOS PEDIDOS

Diante da tempestividade destas razões, requer o recebimento das presentes contrarrazões, para que o **recurso apresentado seja julgado totalmente IMPROCEDENTE**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, com a manutenção da habilitação do INSTITUTO DE GESTÃO E ACÃO SOCIAL – IGAS, inscrita sob CNPJ n° 05.461.247/0001-29 no presente certame, conforme acertada decisão da nobre comissão.

Termos em que, pede Deferimento.

São Luís/MA, 23 de setembro de 2025.

FELIPE CAMPOS LINO:61246002345

Assinado de forma digital por FELIPE CAMPOS LINO:61246002345
Dados: 2025.09.23 15:38:18 -03'00'

FELIPE CAMPOS LINO
Presidente do IGAS
CPF n° 612.460.023-45